

TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE
BARROS, DIGNÍSSIMO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL.

Ministério Público Federal
Procuradoria Geral da República
Victor Batiston Batochio
Central de Atendimento ao Cidadão - CAC
Matrícula: 25742

 21/10/2016

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, casado, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED] vem, pessoalmente e por seus advogados infra-assinados (**doc. 01**), com o respeito devido, a Vossa Excelência para expor, ponderar e, final, requerer o seguinte:

Tomou-se conhecimento de que em data de 19 de outubro de 2016 o Ministério Público do Estado de São Paulo, através de promotores de justiça especialmente designados e ao se manifestar nos autos da ação penal n.º 0017018-25.2016.8.26.0050 da 4ª. Vara Criminal do Foro Central da comarca da Capital do Estado paulista, denunciou a celebração um suposto “**acordo**” (*sic*) realizado entre o M.M. Juiz Federal titular da 13ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Estado do Paraná, e a douta e insigne Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo, pacto este celebrado com o escopo de que “**dividissem**” a cognição e o julgamento de um único e mesmo feito, que versa sobre um único e mesmo fato, e que afeta diretamente o direito de liberdade do aqui Representante (**doc. 02**, que é autoexplicativo.) O critério da divisão - cogita-se - seria o da visibilidade pública dos imputados, ao que parece...

É textual da referida manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo:

Um trabalho investigativo tão árduo, complexo e cansativo não pode ser lançado ralo abaixo, tanto na esfera da Justiça Estadual quanto na Justiça Federal. Não pode o Poder Judiciário de 1º. Grau fazer um 'acordo de cavalheiros' e cada Juízo assumir uma parte da acusação. Não há previsão legal para isso!

(...)

Não tem um Juiz de Direito, quer seja Estadual, quer seja Federal, poder para ignorar a tese do Ministério Público e fazer uma espécie de 'acordo', mormente porque **RECORREMOS de sua decisão híbrida** e os Excelentíssimos Desembargadores Estaduais, negando provimento ao nosso pleito recursal, determinaram a aplicação da súmula 122 do STJ com todos os seus **desdobramentos**. Não concordamos com a decisão, mas já que foi decidido agora que arquem com as consequências desta decisão...

O Representante não dispõe de maiores e mais detalhados adminículos acerca das circunstâncias dessa suposta ilegalidade nem quais teriam sido os componentes subjetivos ou desígnios (que certamente não se afinam com os comandos do ordenamento jurídico vigente e aberram do *due process of law*) que moveram os dois atores dessa inusitada cena jurisdicional. Como, no entanto, não podem ser tolerados na jurisdição *détournements* que tais, erige-se compulsória a valoração dos fatos ora trazidos, segundo a ótica do Chefe Supremo da Instituição a quem está constitucionalmente distribuída, com exclusividade, a atividade persecutória, tudo para que se avalie a espécie pelo prisma da relevância jurídico-penal.

Para melhor compreensão factual, vai abaixo um breve histórico do processado em que se deu o inédito acontecimento.

Em data de 10.03.2016, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra o acima nomeado e outras pessoas imputando-lhes a prática dos delitos de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro (**doc. 03**). A narrativa fática versa fatos relacionados com a suposta aquisição (ou não) do imóvel (apartamento) localizado no município do Guarujá, Litoral do Estado de São Paulo, qual seja, o celeberrimo “Apartamento *Triplex 164-A*” do Condomínio Solaris, tantas vezes referido pela mídia nacional.

Em 14.03.2016, a eminente Juíza estadual da 4ª Vara Criminal Central de São Paulo declinou da competência para conhecer do feito ao fundamento de que os fatos ali narrados guardavam conexão com o esquema delituoso que atingiu a Petrobras e que é objeto da não menos célebre “Operação Lava Jato”. Determinou, por isso, a imediata remessa do feito ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que, com grande publicidade e em caráter de exclusividade, se ocupa do tema. (**doc. 04**)

Contra essa decisão declinatoria foram interpostos recursos *stricti juris*, tanto pelo ora Reclamante quanto pelo *Parquet* estadual.

Em data de 18.08.2016, a 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a recorrida decisão de primeiro grau para o efeito de declarar correto o reconhecimento da competência do Juízo da 13ª Vara Criminal Federal da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, afastada, por completo, a cognição da causa pela nobre 4ª. Vara Criminal Estadual paulista (**doc. 05**).

Remetidos foram os autos daquele projeto de ação penal, pois, à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Ao recebê-los, caberia àquele Juízo Federal paranaense aceitar a competência ou, se entendesse o contrário, suscitar o necessário conflito de negativo competência - nas formas previstas na legislação em vigor - perante o Superior Tribunal de Justiça, nos exatos termos do disposto nos artigos 114 e 115 do Código de Processo Penal e nos demais normativos de incidência.

Deu-se então o inusitado: o Juiz Federal do Paraná ao proferir o despacho de recebimento parcial da vestibular acusatória oferecida (nos autos que foram tombados sob nº5046512-94.2016.4.04.7000, Ação Penal, 13ª Vara Federal de Curitiba/PR – **doc. 06**) e a despeito de contrariamente dispor a lei processual penal sobre o tema, declarou-se competente para julgamento de **apenas parte** dos fatos ali versados (isto “*ratione personae*”, eis que “escolheu” para julgar – **sobre os mesmos fatos** - apenas o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e sua mulher Marisa Letícia Lula da Silva...) e **determinou o desmembramento do feito para o fim de impor ao juízo da 4ª.Vara Criminal estadual paulista** a cognição do resíduo acusatório (das pessoas menos notórias, digamos assim), competência que, diga-se, já fora por esta vara estadual recusada...(docs. 07/08)

Inacreditável!

Substitui-se aquele juízo federal de primeiro grau ao **STJ** e “dirime”, por um extravagante critério *ratione personae*, os conflitos de competência...

O Vaticano será o limite?

A se confirmar a narrativa feita a respeito desses e incríveis acontecimentos pelos eminentes membros do Ministério Público Estadual de São Paulo, no sentido de ter sido celebrado um tal “acordo de cavalheiros” lastreado em razões e motivações pessoais e não nas regras de definição de competência jurisdicional entre o

TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

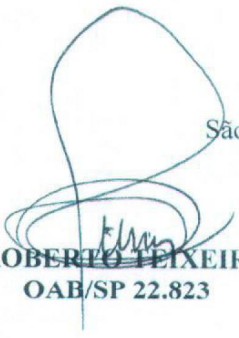
Juiz Federal do Paraná e a Juíza Estadual de São Paulo, as ocorrências podem, em tese, encontrar a pertinência de cotejo com proibitivos prescritos – e sancionáveis – no vigente ordenamento jurídico.

Claro que essa extravagante ilegalidade também será objeto de abordagem processual em defesa dos interesses pessoais do Representante pelas vias recursais adequadas, mas merece também a devida apuração sob a ótica da relevância ou irrelevância repressiva, por parte de quem detém a exclusiva investidura constitucional para tanto, o *dominus litis*.

Por tudo quanto exposto, requer-se digne-se Vossa Excelência examinar a valorar a espécie (sobretudo porque se lastreia em manifestação do Ministério Público de São Paulo em processo judicial de natureza penal) e adotar, seja o caso de assim entender, as providências legais que julgar cabíveis para o restabelecimento da ordem jurídico-penal eventualmente violada (artigo 129, incisos I e II, da *Lex Mater*).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.


ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823


CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.685


LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA